



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000412/2004-81
Recurso n° 159.075 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.347 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

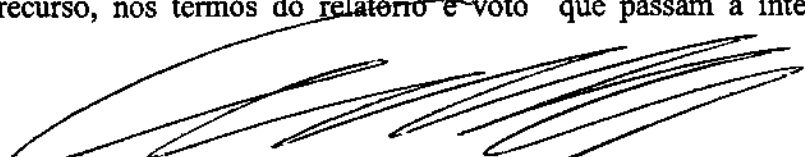
Ano-calendário: 1999


COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREJUÍZO DE 1997 - NÃO EXCLUSÃO DE DESPESAS COM TRIBUTOS EM PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DIPJ E DO SAPLI

A dedução de despesas é um direito do Contribuinte, mas o não aproveitamento desse direito não caracteriza propriamente um erro de fato. Não é admissível em 2004 a retificação na apuração do IRPJ do ano-calendário 1997, para fins de aumentar o prejuízo apurado anteriormente pelo próprio Contribuinte, haja vista a consolidação da relação jurídica por decurso de prazo, visando dar efetividade à segurança jurídica, que vale tanto para os Contribuintes, quanto para o Fisco. Não bastasse isso, também não há nos autos a demonstração clara e a comprovação efetiva de que as prestações do parcelamento de COFINS não foram deduzidas da base de cálculo do imposto, seja em períodos anteriores, ou no próprio período de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.





JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM:

08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 1 a 5), no valor de R\$ 43.244,60, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A autuação fiscal decorreu dos trabalhos de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ referente ao ano-calendário de 1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 12, a Contribuinte compensou, a título de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores, um valor que excedeu em R\$ 70.037,45 o saldo de prejuízo a que tinha direito, conforme as declarações de períodos anteriores. Por esse motivo, foi realizada a glosa do excesso na compensação de prejuízo, e cobrado o valor do imposto correspondente.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 241 a 243, a Contribuinte alegou que a suposta insuficiência no saldo de prejuízos fiscais decorreu de um erro de fato no preenchimento do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), na coluna anual 1997, onde constou na linha 16 (Lucro Real antes das Compensações) apenas R\$ 43.706,18, quando o prejuízo fiscal desse ano calendário, devidamente escriturado no LALUR, foi de R\$ 114.395,48.

Assim, não poderia prevalecer o entendimento da Fiscalização, no sentido de que seria impossível a utilização do livro fiscal competente, por ter a Contribuinte informado valor diverso em sua DIPJ.

Ao final, a Impugnante requereu a nulidade do lançamento.

Conforme mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP, em 29/03/2007, ao proferir o Acórdão nº 14-15.397 (fls. 269 a 272), considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Mantém-se o lançamento se não demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na declaração de rendimentos.

ERRO DE FATO. EXCLUSÕES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento, quando o sujeito passivo não comprova erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos de exercício anterior, relativo às exclusões efetuadas no lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/04/2007, a Contribuinte apresentou em 16/05/2007 o recurso voluntário de fls. 277 a 282, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda as seguintes razões:

- prevalecendo o entendimento apontado no Auto de Infração, restará demonstrada a total inutilidade do LALUR, violando-se assim a regra legal que indica este Livro com fonte de verificação tanto do lucro como de eventual prejuízo da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação pelo lucro real;

- ademais, a prevalecer o Lançamento, restará efetivada a incidência tributária sobre parcela do patrimônio da Recorrente;

- verificando a autoridade fiscal a existência de erro de fato, capaz de comprometer a incidência da norma de tributação, há que se considerar a realidade material em detrimento da formal, sob pena de avançar sobre as raias da ilegalidade;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes ampara o direito sustentado pela Recorrente.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A autuação fiscal abrangeu o IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, e decorreu do fato de a Contribuinte ter compensado prejuízo fiscal em valor maior do que o saldo dos prejuízos apurados em períodos anteriores, conforme indicava o sistema SAPLI.

Desde a fase da auditoria, a Contribuinte vem alegando ter havido um erro de fato em relação ao prejuízo apurado no ano-calendário de 1997. Assim, corrigido esse erro, restaria comprovado o prejuízo compensado no ano-calendário de 1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Contribuinte informou à Fiscalização que no ano de 1997 não teriam sido consideradas as exclusões referentes a um parcelamento de COFINS. A Contribuinte solicitou, então, que a Fiscalização efetuassem a retificação do SAPLI no ano-calendário 1997, com os devidos reflexos nos anos-calendário subsequentes.

O pleito da Contribuinte não foi atendido, primeiramente porque havia inconsistências em seu controle de saldo de prejuízos. De acordo com a Fiscalização, no ano-calendário de 1996 foram compensados prejuízos de períodos anteriores no montante de R\$ 783.638,42, e esse valor não foi subtraído do saldo de prejuízos acumulados.

Quanto ao ano-calendário de 1997, a Fiscalização registrou que o prejuízo lançado no SAPLI correspondia exatamente ao resultado que foi apurado pela Contribuinte em sua DIPJ.

Além disso, o pedido para a retificação do SAPLI também foi negado porque em 2004, ano de realização da Auditoria, já se havia operado a decadência em relação ao ano-calendário de 1997, e a Fiscalização entendeu não mais ser possível promover alterações na apuração do IRPJ daquele período, seja para aumentar ou reduzir o tributo.

Eu sua impugnação, a Contribuinte insistiu na ocorrência do erro de fato, apresentando cópias do LALUR, às fls. 255 a 266, para comprovar suas alegações.

A Delegacia de Julgamento considerou que os documentos não são hábeis para fazer qualquer comprovação, pois se tratam de cópias simples, sem nenhuma autenticação.

Além disso, observou que não há correspondência entre os valores que a Contribuinte reivindica sejam excluídos na apuração do Lucro Real de 1997, relativos ao parcelamento de COFINS, e os valores das prestações do citado parcelamento.

Finalmente, afirmou que não há nos autos prova de que os valores relativos às prestações pagas em 1997 tenham sido, de fato, adicionados em períodos anteriores.



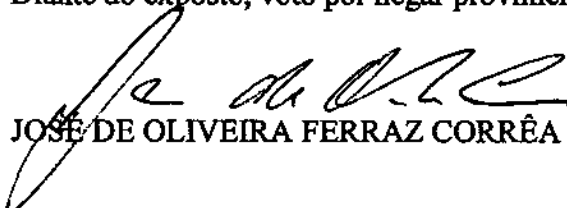
No presente recurso voluntário, a Contribuinte repete a alegação de erro, defendendo a validade do LALUR, mas em abstrato, sem apresentar qualquer esclarecimento sobre as inconsistências apuradas até essa fase de julgamento.

Realmente, não há nos autos uma demonstração clara e uma comprovação efetiva das alegações da Recorrente, ou seja, de que as prestações do referido parcelamento não foram deduzidas da base de cálculo do imposto, seja em períodos anteriores, ou no próprio período de 1997.

Por outro lado, a dedução de despesas é um direito do Contribuinte, mas o não aproveitamento desse direito não caracteriza propriamente um erro de fato.

Junta-se a isso, o problema do prazo para uma eventual retificação na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1997, a ser realizada em 2004, pleito que foi muito bem apontado pela Fiscalização como inviável, haja vista a consolidação das relações jurídicas por decurso de prazo, visando dar efetividade à segurança jurídica, que vale tanto para os Contribuintes, quanto para o Fisco.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA